



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001687/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.899 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOANA ROOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Deve-se excluir do lançamento os rendimentos auferidos por terceiros, não declarados como dependentes da notificada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 15/1

0/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-24.645, proferido pela 5ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 25), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata o presente de Notificação de Lançamento em que se exige da notificada a importância total de R\$ 11.277,54, sendo R\$5.497,22 de IR suplementar, R\$ 4.122,91 de multa de ofício de 75% e R\$ 1.657,41 de juros de mora, calculados até 30/04/2007.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.549,60, pagos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI no ano de 2004 à notificada e informados em DIRF pela fonte pagadora.

Além disso, foi apurada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, conforme a Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB apresentada por MAROCHI, PODOLLAN & CIA LTDA., no valor de R\$ 9.440,28.

Regularmente notificada, a notificada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que:

- Os aluguéis acima não teriam sido omitidos, mas sim declarados na declaração do espólio de seu marido, tendo em vista que o contrato de aluguel estaria em nome de seu marido, sendo a notificada apenas a inventariante responsável pela administração daqueles valores;

- os rendimentos recebidos da PREVI se refeririam a pensão recebida pela viúva e suas filhas, sendo que a fonte pagadora somente teria dividido os valores devidos a cada uma das beneficiárias a partir de junho/2005. Além disso, por erro do contador que elaborou as declarações de ajuste, suas filhas não constaram como suas dependentes, também não tendo sido deduzidas as despesas com instrução e médicas a elas relativas, do que resultaria inexistência de imposto a pagar.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO

Conforme previsão do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas que o sujeito passivo possuir que demonstrem seu direito e impliquem em modificação do lançamento devem ser trazidas aos autos junto com a impugnação, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

ALEGAÇÕES SEM PROVAS

A simples alegação desprovida de provas de sua veracidade não é suficiente para modificar o lançamento regularmente constituído.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. INADMISSIBILIDADE

A retificação da Declaração de Ajuste é possível a qualquer momento desde que o sujeito passivo não esteja sob ação fiscal.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 34/36, a recorrente reitera o pedido pela improcedência do lançamento, alegando os mesmos fatos suscitados perante o juízo *a quo*.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 2101-000.013, de 08 de junho de 2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, CNPJ nº 33.754.4821/0001-24, individualizasse os valores pagos em virtude do falecimento do ex-participante JOSE ADEMIR ROOS, aos dependentes deste: Joana Roos (cônjuge), Jaine Alana Roos (filha) e Josnara Aline Roos (filha).

Da diligência realizada pela fiscalização, restaram plenamente comprovados os fatos alegados pela recorrente: a PREVI, em resposta à intimação fiscal nº 851/2011 (fls. 64/66), confirmou que o total de rendimentos pagos/creditados às 03 dependentes foi integralmente informado na DIRF apenas em nome da esposa do falecido, Joana Roos, CPF nº 032.645.109-96. Esclareceu, ainda, que cada dependente auferiu no ano de 2004 o montante anual de R\$19.292,60 das fontes pagadoras INSS e PREVI. Neste sentido, a fiscalização lavrou o Relatório de Diligência às fls. 67/69. Considerando que as filhas não foram arroladas como dependentes da mãe na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2005 (fl. 20), os rendimentos destas não devem ser incluídos na DIRPF desta.

Em relação à omissão de rendimentos de aluguéis, no valor anual de R\$9.440,28 (fl. 04), entendo que os fatos alegados pela recorrente, conquanto plausíveis, carecem de elementos de prova. De fato, a autuada é inventariante do espólio de José Ademir Roos, conforme documento às fls. 43/44. Contudo o imóvel objeto da locação (fls. 38/42) não se encontra arrolado entre os bens na Declaração de Ajuste Anual do espólio (fls. 56/60) e não é possível afirmar que os valores tributados nesta Declaração como auferidos de pessoas físicas, no montante de R\$10.489,20 (fl. 57), guardam identidade com a omissão atribuída à contribuinte.

Por outro lado, a locação é administrada pela empresa Marochi Podolan & Cia Ltda, CNPJ nº 78.572.922/0001-60, que informou na DIMOB a contribuinte como beneficiária do pagamento e não o espólio de José Ademir Roos.

Com efeito, não se pode dizer com segurança que os rendimentos apurados como omitidos sejam de fato aqueles já declarados na declaração de ajuste do espólio.

Entretanto, a exclusão da base de cálculo dos rendimentos informados em DIRF pela PREVI que pertencem a terceiros (não declarados como dependentes da notificada), somados à omissão imputada à contribuinte, relativo aos alugueres, não ultrapassam o montante dos rendimentos por ela tributado na DIRPF à fl. 18.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos